

Margem de Preferência em Compras Públicas

Plano Brasil Maior em Curitiba

**Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio
Secretaria do Desenvolvimento da Produção**

Política de agregação de valor no PBM Plano Brasil Maior.

- As ações de agregação de valor tem o objetivo fundamental de estimular, em bases competitivas, a indústria nacional a se qualificar e a investir em ampliação de capacidade de oferta para atender a **grande demanda de projetos de infraestrutura, compras e estímulos governamentais.** Além do mais, essa política sinaliza para os investidores estrangeiros grandes oportunidades de negócios e investimentos no Brasil.

Política Industrial com agregação de valor nos programas de financiamento

- ***Estímulo à agregação de valor nas linhas de financiamento do programa FINAME/BNDES***
- Em suas linhas de financiamento, o BNDES estipula percentuais mínimos de agregação de valor para liberar financiamentos para as empresas.
- O percentual mínimo é de 60% do preço final dos bens financiáveis, mas diversas empresas alcançam índices de nacionalização superiores ao patamar mínimo.
- Os bens financiáveis por essas modalidades são: bens de capital, ônibus e caminhões, e suas partes e componentes

Política Industrial de agregação de valor no setor de Petróleo & Gás pela ANP

- A Agência Nacional do Petróleo (ANP), em 2004, lançou o Programa Nacional de Mobilização da Indústria de Petróleo e Gás Natural (PROMINP), com o objetivo de ampliar a participação da indústria nacional na cadeia de fornecedores de bens e serviços nos contratos de concessão de blocos exploratórios de petróleo e gás natural.
- **A metodologia básica é influenciada pela experiência do BNDES no assunto, e amplia as oportunidades de nacionalização, aumento da competitividade das cadeias produtivas nacionais com ampla qualificação de fornecedores locais em bases competitivas.**
- Com essa política, a ANP criou diversas oportunidades para a internalização e o desenvolvimento de soluções industriais críticas para a exploração de petróleo e gás no Brasil

Processo Produtivo Básico (PPB) na Zona Franca de Manaus com a Lei de Informática

- **O PPB é uma contrapartida exigida pelo Governo Federal para fruição de benefícios fiscais concedido na Zona Franca de Manaus e pela Lei de Informática.**
- **O PPB exige um conjunto mínimo de operações fabris para garantir a efetiva industrialização de um determinado produto no Brasil.**
- **Aqui, a lógica é distinta do BNDES e da ANP, mas possui a mesma intenção: garantir que as empresas industriais internalizem uma quantidade mínima de processos fabris nas etapas de produção.**

Source: UNCTAD

Agregação de valor nos projetos do PAC, conforme MP nº 580 /2012

- **O mais novo instrumento de política industrial do Brasil é o estímulo à agregação de valor da indústria brasileira nos projetos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).**
- **A MP exige que pelo menos 80% dos bens e serviços, utilizados nos projetos do PAC, sejam de manufatura nacional.** *Ex: PAC Mobilidade Urbana*
- **Pelo tamanho vultoso dos investimentos associados ao PAC, a perspectiva é que esse instrumento estimule grande parte do parque industrial brasileiro.**

LEGISLAÇÃO ENVOLVENDO COMPRAS GOVERNAMENTAIS:

- ◆ **LEI 8666 Sobre Licitações:**
- **Art. 10** Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- **Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta; os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- **Art. 20** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O que acontece hoje na Lei de Licitações & Contratos

1. **JÁ TEM 20 ANOS E FOI ALTERADA 80 VEZES.**
2. **2. PRESSUPÕE MENOR CUSTO MAS NÃO NECESSÁRIAMENTE MELHOR QUALIDADE DA COMPRA.**
3. **3. DEVERIA PROVER EFICIÊNCIA, INOVAÇÃO, COMPETIÇÃO E MELHOR CUSTO-BENEFICIO**
4. **4. BRECHAS DA LEI PERMITEM 15 SITUAÇÕES AONDE NÃO ACONTECEM LICITAÇÕES**
5. **34,36% DAS COMPRAS SÃO FEITAS POR INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA. NA UNIÃO EUROPÉIA A PORCENTAGEM É DE 14%**
6. **7. ALTERNATIVA DO RDC TEM SE MOSTRADO BOM PARA ALGUNS CONTRATOS DE OBRAS PUBLICAS.**

Alterando a Lei 8666 com as Margens de Preferência

- **A LEI 12.349, de 15 /12/2010, incluiu na LEI 8666 as margens de preferência:**
- **50 Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)**
- **§ 60 A margem de preferência de que trata o § 50 será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos.**
- (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.713, de 2012) (Vide Decreto nº 7.709, de 2012) (Vide Decreto nº 7.756, de 2012)

Estados e **Municípios** podem adotar as margens de preferência

- ◆ O DECRETO 7.546, de 2/8/2011 estabelece que:
- 20 Os estados, o Distrito Federal, os **municípios** e os demais poderes da União poderão adotar as margens de preferência estabelecidas pelo Poder Executivo federal, previstas nos §§ 50 e 70 do art. 30 da Lei no 8.666, de 1993.

- **A adoção de margem de preferência em uma licitação é uma decisão política com fundamentos na teoria de leilões.**
- **Quando se sabe de antemão que as ofertas partirão de competidores com diferentes estruturas de custo, a margem de preferência ajuda na obtenção do melhor preço ao mesmo tempo em que favorece o fornecedor local.**

O ordenamento Jurídico básico da Lei

- A legislação brasileira prevê o uso de margem de preferência no Artigo 3º da Lei 8.666/93. A regulamentação detalhada para a aplicação da margem de preferência é objeto do Decreto 7.546 de 2 de agosto de 2011 e as regras para produtos e serviços específicos são oportunamente definidas caso a caso por novos decretos.
- Em particular, o Decreto 7.546 estipula que a fixação de margem de preferência será precedida de estudos do setor para aferir (a) o potencial de geração de emprego e renda, (b) o efeito multiplicador sobre a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais, (c) o potencial de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país, (d) o custo adicional dos produtos e serviços e (d) em suas revisões, a análise retrospectiva dos resultados. []
- Conforme Decreto 7546/2011, Art 8º §1º, I, II, III, IV e V

A Certificação de Tecnologia Nacional de Software (CERTICS)

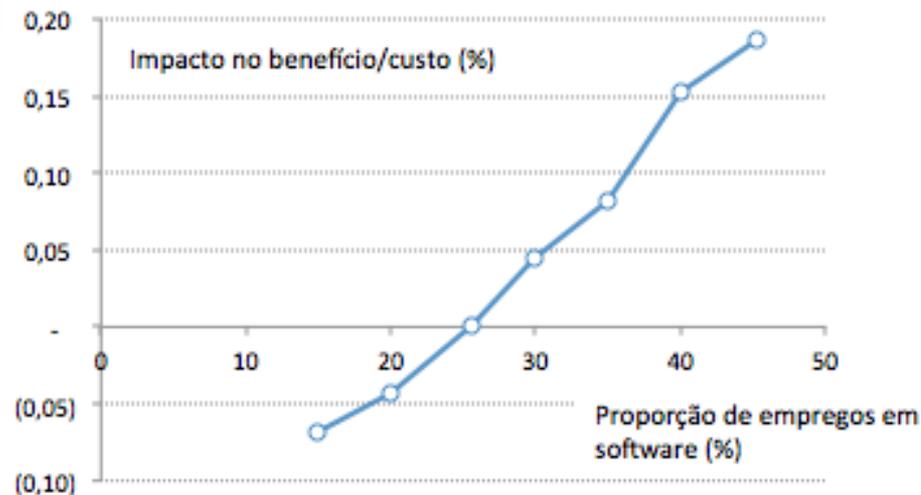
- **Objetiva verificar se um software é resultante de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no Brasil, pela aplicação de requisitos e critérios objetivos, imparciais, consistentes, repetíveis e representativos com relação aos processos avaliados.**
- **A metodologia adotada, ou Modelo de Referência, foca no que o desenvolvimento do software produz ou produziu em seu entorno e naquilo em que efetivamente contribui para o desenvolvimento nacional, escapando da armadilha de classificar o código do software ou o negócio associado em nacional ou estrangeiro.**

Quanto deve ser a margem de preferência ?

- **Do ponto de vista da teoria econômica, o valor da margem de preferência deve ser o suficiente para equiparar assimetrias competitivas que levam a diferenças na utilidade (para o comprador) entre a melhor oferta estrangeira e a melhor oferta nacional.**

Como é feito um estudo.... (que, no caso, tem 65 páginas)

- **Gráfico 4: Efeito da variável proporção de empregos em software na relação benefício-custo.**
- **Essa propriedade revela mais um elemento da margem de segurança embutida no modelo de apoio à decisão. Foram usadas a estimativa de geração de empregos diretos e indiretos do BNDES para o setor de comunicação e a média salarial de 2009 segundo o IBGE. Em ambas, haveria razões para estimar valores mais altos.**



Estudo de cálculo de margem de preferência para software

- Relatório Técnico
- Espera-se que este estudo possa contribuir para a definição de margem de preferência para software, estabelecida pela Lei 12.349/10 e Decreto Lei 7546/11, a ser implementada pelo Ministério da Fazenda.
- **O estudo conclui que o governo pode adotar até 25% de margem para software sem o risco de incorrer em mais custos do que benefícios, desde que a oferta seja certificada como Tecnologia Nacional de Software, nos termos da Metodologia CERTICS.**

As estimativas dos benefícios e dos custos

- **Um modelo setorial para estudar os efeitos da margem de preferência para softwares foi construído a partir das melhores informações oficiais disponíveis.**
- **A delimitação dos softwares elegíveis, pressuposta pela adoção do processo de Certificação de Tecnologia Nacional de Software, estabelece uma relação causal direta com a geração de empregos qualificados no setor, variável a partir da qual foram estimados os benefícios.**
- **Tendo em vista as dificuldades inerentes dos recortes e estimativas no setor de software, as relações estabelecidas entre as variáveis foram bastante simplificadas, sempre buscando a postura mais conservadora possível, de modo a sistematicamente sobrestimar os custos e subestimar os benefícios.**
- **A relação benefício/custo tem probabilidade muito alta de ser favorável. Margens abaixo de 25% poderiam até melhorar a relação benefício/custo, entretanto tenderiam a afetar a efetividade do instrumento, levando a um menor impacto no desenvolvimento.**

O monitoramento dos impactos, por ex.. para os softwares.

- **A partir da efetivação do mecanismo e realização das compras públicas com pagamento de margem de preferência para fornecedores aprovados pela CERTICS, informações precisas sobre custos e benefícios poderão ser coletadas**
- **Aí, serviriam de base para a avaliação retrospectiva de resultados prevista pelo item V do § 1º do Artigo 8º do Decreto 7.546/11, de modo a fundamentar as periódicas revisões do mecanismo exigido pela Lei e aperfeiçoar o uso do instrumento.**

As especificidades presentes no caso de softwares

- **Softwares são serviços que apresentam características que desafiam a forma típica de aplicação da margem de preferência.**
- **Em software, por exemplo, é difícil distinguir origem local e estrangeira.**
- **Há grande flexibilidade na configuração de ofertas para uma dada demanda; as estruturas de custo são menos importantes que as economias de escala e escopo; número de usuários e inovação constituem a base da competição; a geração de benefícios pela produção local é sistêmica e não pode ser facilmente mensurada.**

Compensação para as diferenças de competitividade

- A margem teórica é, portanto, uma medida da diferença de competitividade entre as duas ofertas e também o limite de até quanto o governo aceita gastar a mais para beneficiar o produtor local.
- **Idealmente, a margem não deve ir além da compensação de diferenças estruturais de competitividade, deve gerar benefícios de desenvolvimento local que justifiquem seus custos e deve contribuir para a redução paulatina das assimetrias competitivas.**
- De fato, no caso dos licitantes possuírem assimetrias estruturais, toda licitação que não discrimine as ofertas estará, na verdade, praticando discriminação a favor do proponente com melhores condições competitivas. O efeito da margem de preferência é descrito por McAfee & McMillan (1987) na seguinte passagem:

Numa licitação com margens de preferência.....

- **Em uma licitação, de lance único e ofertas sigilosas, cujas regras explicitem a existência de uma margem de preferência a determinado tipo de oferta, ocorre uma forte sinalização a todos os ofertantes. Tal sinal altera o comportamento dos licitantes e a formação de seus preços.**
- **Supondo que um concorrente não beneficiado por margem de preferência possua melhor preço e custos tão baixos que ainda caiba flexibilidade nesse preço, a tendência é seu preço se deslocar para um patamar mais baixo, a fim de impor maior proteção ao risco de perder por causa da margem.**
- **O beneficiado, por sua vez, corre risco se subir seu preço deliberadamente para aproveitar-se da margem, uma vez que o adversário deve ter baixado o preço. O comportamento racional é mantê-lo o mais baixo possível. Em pleno funcionamento, o mecanismo da margem de preferência força os preços de todos os competidores para o patamar mínimo, reduzindo o espaço para o comportamento oportunista por parte do ofertante mais competitivo.**
- **Pelo rebaixamento nos preços, há um efeito de economia direta ou indiretamente apropriado pelo governo. Será direto se a oferta estrangeira ganhar a despeito da margem por ofertar um preço muito baixo. Será indireto se, mesmo que se pague sobre preço devido à margem de preferência, a base de cálculo (o melhor preço estrangeiro) for um valor abaixo do melhor preço que obter-se-ia em uma licitação sem margem de preferência.**

Adoção de margem de preferência não significa pagamento sistemático de sobrepreço

- No contexto de uma licitação, dada a natureza de leilão em lance único, **a adoção de uma margem não significa o pagamento sistemático e integral do sobrepreço em todos os pregões.** Na teoria, a existência da margem de preferência espera-se que compense a assimetria competitiva das ofertas e leve ao menor preço possível, ou seja, a um leilão eficiente. Na prática, as seguintes situações são possíveis:
 - **1. A melhor oferta nacional tem preço mais baixo. Nesse caso, não se aplica a margem de preferência e o preço pago ao vencedor nacional é o preço da oferta;**
 - **2. A melhor oferta nacional tem preço superior ao melhor preço estrangeiro adicionado de margem: $PE \times (1 + m)$. Nesse caso, vence a oferta estrangeira e o preço pago é PE, sem adição de margem;**
 - **3. A melhor oferta nacional tem preço superior ao melhor preço estrangeiro PE, mas menor ou igual ao preço estrangeiro adicionado de margem: $PE \times (1 + m)$. Nesse caso, vence a oferta nacional e o preço pago é PN, preço este que será maior que PE mas geralmente menor que $PE \times (1 + m)$;**
 - **4. Concorrem apenas ofertas nacionais. Nesse caso, não se aplica margem;**
 - **5. Concorrem apenas ofertas estrangeiras. Neste caso, não se aplica margem;**

- **A aplicação de margem de preferência em licitações públicas é uma opção de política de incentivo ao desenvolvimento nacional prevista pela Lei 8.666, de 1993. A margem de preferência está prevista dentro do Artigo 3º da Lei, na Seção I, Dos Princípios, do Capítulo I, Das Disposições Gerais.**
- **Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010)**
- **§1º É vedado aos agentes públicos:**
- **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010)**

Ainda o ordenamento Jurídico.....

- **II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.**
- **§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:**
 - **I - (Revogado pela Lei no 12.349, de 2010)**
 - **II - produzidos no País;**
 - **III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;**
 - **IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei no 11.196, de 2005)**
- **§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**
- **§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei no 8.883, de 1994)**
- **§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei no 12.349, de 2010)**
- **§ 6º A margem de preferencia de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em**

Mais do ordenamento jurídico....

-consideração: (Incluído pela Lei no 12.349, de 2010) (Vide Decreto no 7.713, de 2012) (Vide Decreto no 7.709, de 2012) (Vide Decreto no 7.756, de 2012)
- **I - geração de emprego e renda;** (Incluído pela Lei no 12.349, de 2010)
- **II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;** (Incluído pela Lei no 12.349, de 2010)
- **III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;** (Incluído pela Lei no 12.349, de 2010)
- **IV - custo adicional dos produtos e serviços; e** (Incluído pela Lei no 12.349, de 2010)
- **V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.** (Incluído pela Lei no 12.349, de 2010)
- **§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.** (Incluído pela Lei no 12.349, de 2010)
- **§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.** (Incluído pela Lei no 12.349, de 2010)
- **§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:** (Incluído pela Lei no 12.349, de 2010)
 - I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei no 12.349, de 2010)
 - II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei no 12.349, de 2010)
- **§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.** (Incluído pela Lei no 12.349, de 2010)

O que incluir nos Editais da Administração Pública Federal com margem, de preferência.....

- **§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei no 12.349, de 2010)**
- **§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei no 12.349, de 2010)**

Explicitar a relação das empresas favorecidas, em especial para softwares.....

- **§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei no 12.349, de 2010)**
- **A regulamentação dos parágrafo 5º a 12 do Artigo 3º da Lei 8.666/93 acima é objeto do Decreto 7.546 de 2 de agosto de 2011, transcrito na íntegra abaixo, com destaques em negrito adicionados nos trechos mais relevantes para o contexto de softwares.**
- **DECRETO No 7.546, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.**
- **Regulamenta o disposto nos §§ 5o a 12 do art. 3o da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e institui a Comissão Interministerial de Compras Públicas.**
- **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993,**
- **DECRETA:**
- **Art.1o A aplicação de margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais e de medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou de acesso a condições vantajosas de financiamento, de que tratam os §§ 5o a 12 do art. 3o da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, observará o disposto neste Decreto.**

- **Art.2o Para os fins deste Decreto, considera-se:**

- **I - Margem de preferência normal** - diferencial de preços entre os produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais e os produtos manufaturados estrangeiros e serviços estrangeiros, que permite assegurar preferência à contratação de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais;

- **II - Margem de preferência adicional** - margem de preferência cumulativa com a prevista no inciso I do caput, assim entendida como o diferencial de preços entre produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, resultantes de desenvolvimento e *inovação tecnológica* realizados no País, e produtos manufaturados estrangeiros e serviços estrangeiros, que permite assegurar preferência à contratação de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais;

- **III - Medida de compensação industrial, comercial ou tecnológica** - qualquer prática compensatória estabelecida como condição para o fortalecimento da produção de bens, do desenvolvimento tecnológico ou da prestação de serviços, com a intenção de gerar benefícios de natureza industrial, tecnológica ou comercial concretizados, entre outras formas, como:
 - a) coprodução;
 - b) produção sob licença;
 - c) produção subcontratada;
 - d) investimento financeiro em capacitação industrial e tecnológica;
 - e) transferência de tecnologia;
 - f) obtenção de materiais e meios auxiliares de instrução;
 - g) treinamento de recursos humanos;
 - h) contrapartida comercial; ou
 - i) contrapartida industrial;

O que é serviço ou produto nacional..

- **IV - Produto manufaturado nacional** - produto que tenha sido submetido a qualquer operação que modifique a sua natureza, a natureza de seus insumos, a sua finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo, produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico definido nas Leis nos 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal, tendo como padrão mínimo as regras de origem do Mercosul;
- **V - Serviço nacional** - serviço prestado no País, nos termos, limites e condições estabelecidos nos atos do Poder Executivo que estipulem a margem de preferência por serviço ou grupo de serviços;
- **VI - Produto manufaturado estrangeiro e serviço estrangeiro** - aquele que não se enquadre nos conceitos estabelecidos nos incisos IV e V do caput, respectivamente; e
- **VII - Normas técnicas brasileiras** - normas técnicas produzidas e divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, entre eles a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e outras entidades designadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

Precisamos atender normas técnicas brasileiras aonde pertinente....

- **Art. 3o** Nas licitações no âmbito da administração pública federal será assegurada, na forma prevista em regulamentos específicos, margem de preferência, nos termos previstos neste Decreto, **para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam, além dos regulamentos técnicos pertinentes, a normas técnicas brasileiras**, limitada a vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados estrangeiros e serviços estrangeiros.
- **§ 1o** Para os fins deste Decreto, entende-se como administração pública federal, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.
- **§ 2o** Os estados, o Distrito Federal, os municípios e os demais poderes da União poderão adotar as margens de preferência estabelecidas pelo Poder Executivo federal, previstas nos §§ 5o e 7o do art. 3o da Lei no 8.666, de 1993.
- **§ 3o** A margem de preferência normal será calculada em termos percentuais em relação à proposta melhor classificada para produtos manufaturados estrangeiros ou serviços estrangeiros, conforme definido em decreto, nos termos do art. 5o.
- **§4o** Os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País poderão ter margem de preferência adicional, definida em decreto, nos termos do art. 5o, que, acumulada à margem de preferência normal, não poderá ultrapassar o limite de vinte e cinco por cento, conforme previsto no caput.

O MCTI ainda estabelece margens adicionais de inovação tecnológica....

- § 5o Para fins de aplicação do § 4o, os Ministérios da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior estabelecerão os requisitos e critérios para verificação dos produtos e serviços resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, após proposição da Comissão a que se refere o artigo 7o.
- § 6o A aplicação de margem de preferência não exclui o acréscimo dos gravames previstos no § 4o do art. 42 da Lei no 8.666, de 1993.
- **Art. 4o As margens de preferência normais e adicionais não se aplicam aos bens e serviços cuja capacidade de produção ou de prestação no País seja inferior à quantidade de bens a ser adquirida ou de serviços a ser contratada.**
- **Parágrafo único.** Na hipótese prevista no art. 23, § 7o, da Lei no 8.666, de 1993, não serão aplicadas as margens de preferência aos bens e serviços cuja capacidade de produção ou de prestação no País seja inferior ao quantitativo mínimo fixado no edital para preservar a economia de escala.
- **Art. 5o O Decreto que estabelecer as margens de preferência discriminará a abrangência de sua aplicação e poderá fixar o universo de normas técnicas brasileiras aplicáveis por produto, serviço, grupo de produtos e grupo de serviços para os fins do disposto neste Decreto.**
- **Art. 6o** Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ele indicados, a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou de acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida em decreto, nos termos do art. 5o.
- **Parágrafo único.** A aplicação das condições vantajosas de financiamento para serviços e obras de que trata o § 11 do art. 3o da Lei no 8.666, de 1993, observará o disposto no § 3o do art. 7o da referida Lei.
- **Lei 8.666/93, artigo 42, § 4o:** Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

Existe uma Comissão Interministerial de Compras Públicas Federais...

- **Art.7o Fica instituída a Comissão Interministerial de Compras Públicas CI-CP.**

- **Parágrafo único. A CI-CP terá caráter temporário, com atribuições específicas atinentes à proposição e ao acompanhamento da aplicação da margem de preferência para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais e das medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou de acesso a condições vantajosas de financiamento, de que trata este Decreto.**

- **Art.8o À CI-CP compete:**
 - **I - elaborar proposições normativas referentes a:**
 - **a) margens de preferência normais e margens de preferência adicionais máximas; e**
 - **b) medidas de compensação tecnológica, industrial, comercial ou de acesso a condições vantajosas de financiamento;**

Estudos técnicos são efetuados por Comissão de Compras Governamentais

- **II - analisar estudos setoriais para subsidiar a definição e a implementação das margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços e das medidas de compensação referidas no inciso I do caput;**
- **III - promover avaliações de impacto econômico, para examinar os efeitos da política de margem de preferência e de medidas de compensação nas compras públicas sobre o desenvolvimento nacional, considerando o disposto na Lei no 12.349, de 15 de dezembro de 2010;**
- **IV - acompanhar e avaliar a evolução e a efetiva implantação das margens de preferência e medidas de compensação no processo de compras públicas;**
- **V - propor o universo de normas técnicas brasileiras aplicáveis por produto, serviço, grupo de produtos e grupo de serviços para os fins do disposto neste Decreto; e**
- **VI - elaborar seu regimento.**
- **§ 1o A proposição das margens de preferência será realizada com base em estudos, revistos periodicamente, em prazo não superior a cinco anos, que identifiquem, entre outros:**
 - **I - o potencial de geração de emprego e renda no País;**
 - **II - o efeito multiplicador sobre a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;**
 - **III - o potencial de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;**
 - **IV - o custo adicional dos produtos e serviços; e**
 - **V - em suas revisões, a análise retrospectiva de resultados.**

Nos estudos são utilizados dados e informações oficiais

- § 2o Os estudos de que trata o § 1o serão elaborados a partir de informações oficiais, com fundamento em métodos de reconhecida confiabilidade técnica, podendo-se utilizar, de maneira complementar, informações de outras fontes, de reconhecida idoneidade e especialização técnica.
- § 3o A fixação das margens de preferência e de medidas de compensação observará as diretrizes gerais das políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior vigentes.
- § 4o As medidas de compensação tecnológica referidas na alínea “b” do inciso I do caput deverão ser promovidas, prioritariamente, no setor de competência do contratante.
- § 5o As proposições de que trata a alínea “a” do inciso I do caput preverão critérios segundo os quais as margens serão alteradas.
- § 6o O regime de origem para produtos manufaturados nacionais, para efeito de aplicação das margens de preferência, será definido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, após proposição da CI- CP.
- § 7o As proposições de que trata o inciso I do caput serão encaminhadas à Presidência da República pelo Ministério da Fazenda.

- Art.9o A CI-CP será integrada pelos seguintes Ministros de Estado:
 - I - da Fazenda, que a presidirá;
 - II - do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - III - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
 - IV - da Ciência e Tecnologia; e
 - V - das Relações Exteriores.

À partir da Lei temos alguns Decretos..

DECRETO Nº 7.713, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Estabelece a aplicação de margem de preferência nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal para aquisição de fármacos e medicamentos descritos no Anexo I, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, §§ 5º, 6º, 8º e 9º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de margem de preferência para aquisição de fármacos e medicamentos, conforme percentuais e descrições do Anexo I, nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal, com vistas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. Os editais para aquisição dos produtos descritos no Anexo I, publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto, deverão contemplar a aplicação da margem de preferência de que trata o caput.

Art. 2º Será aplicada a margem de preferência de que trata o art. 1º apenas para os produtos manufaturados nacionais, conforme as regras de origem estabelecidas em portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, formulário de declaração de cumprimento das regras de origem, conforme modelo publicado em portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º Na modalidade pregão eletrônico:

I - o licitante declarará, durante a fase de cadastramento das propostas, se o produto atende às regras de origem; e

II - o formulário referido no § 1º deverá ser apresentado com os documentos exigidos para habilitação.

§ 3º O produto que não atender às regras de origem ou cujo licitante não apresentar tempestivamente o formulário referido neste artigo será considerado como produto manufaturado estrangeiro para fins deste Decreto.

Como é aplicada a margem de preferência ?

- **Art. 3o** A margem de preferência de que trata o art. 1o será calculada sobre o menor preço ofertado de produto manufaturado estrangeiro, conforme a fórmula prevista no Anexo II e as seguintes condições:
 - I - o preço ofertado de produto manufaturado nacional será considerado menor que PE, sempre que seu valor for igual ou inferior a PM; e
 - II - o preço ofertado de produto manufaturado nacional será considerado maior que PE, sempre que seu valor for superior a PM.
- **Art. 4o** A margem de preferência de que trata o art. 1o será aplicada para classificação das propostas:
 - I - após a fase de lances, na modalidade de pregão; e
 - II - no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação.
- **§ 1o** A margem de preferência prevista não será aplicada caso o preço mais baixo ofertado seja do produto manufaturado nacional.
- **§ 2o** Caso o licitante da proposta classificada em primeiro lugar seja inabilitado, ou deixe de cumprir a obrigação prevista no inciso II do § 2o do art. 2o, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação da margem de preferência.

Como é aplicada a margem de preferência ?

- **§ 2o** Caso o licitante da proposta classificada em primeiro lugar seja inabilitado, ou deixe de cumprir a obrigação prevista no inciso II do § 2o do art. 2o, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação da margem de preferência.
- **§ 3o** Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência só será aplicada se todos os itens que compõem o grupo ou lote atenderem às regras de origem de que trata o art. 2o.
- **§ 4o** A aplicação da margem de preferência não exclui a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances, prevista no [§ 8o do art. 24 do Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005](#).
- **§ 5o** A aplicação da margem de preferência não exclui o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos [arts. 44 e 45 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006](#).
- **§ 6o** A aplicação da margem de preferência estará condicionada ao cumprimento, no momento da licitação, do disposto no § 9o do art. 3o da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.
- **Art. 5o** Os estudos previstos no [§ 6o do art. 3o da Lei no 8.666, de 1993](#), serão revistos anualmente a partir da data de publicação deste Decreto.
- **Art. 6o** As margens de preferência de que trata o art. 1o serão aplicadas até 30 de março de 2014, no caso dos produtos do Grupo 1, e até 30 de março de 2017, no caso dos produtos dos Grupos 2, 3, 4, 5 e 6, conforme descrito no Anexo I.
- Art. 7o Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
- Brasília, 3 de abril de 2012; 191o da Independência e 124o da República.
- DILMA ROUSSEFF
- Guido Mantega

As delimitações e justificativas técnicas

- **Dos produtos elegíveis ao benefício da margem de preferência;**
- **Demonstração pelo licitante de seu enquadramento como beneficiário da margem de preferência;**
- **Estudo contendo as justificativas previstas no § 6º do artigo 3º da Lei 8.666 e reforçadas no § 1º do artigo 8º do Decreto 7.546;**

- O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o §6º, do art. 8º, do Decreto 7.546, de 2 de agosto de 2011, resolve:
- **Art. 1º Fica instituído o Regime de Origem para Compras Governamentais, para efeitos de aplicação da margem de preferência.**
- **Art. 2º O presente Regime define as normas de origem que deverão ser consideradas para que uma mercadoria atenda o conceito de produto manufaturado nacional disposto no art. 2º, item IV, do Decreto 7.546, de 2 de agosto de 2011.**
- Art. 3º Para efeitos do presente Regime:
 - “Material” significa qualquer insumo, matéria-prima, componente ou peça, etc., utilizado na fabricação do produto;
 - “Produto” significa o bem acabado ofertado no certame licitatório;
 - “Produto ou material totalmente obtido” significa o produto ou material que não é composto por insumos, matéria-prima, componentes ou peças, etc., importados;
 - “TIPI” significa a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
 - Código NCM significa o código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL;
 - “Capítulo”, “posição” e “subposição” do código NCM disposto na TIPI, significam os primeiros 2, 4 e 6 dígitos, respectivamente, constantes no código NCM que identifica o produto;
 - “Mudança de capítulo”, significa a alteração de qualquer um dos dois primeiros dígitos do código NCM dos materiais importados em relação ao código NCM do produto;

- “Mudança de posição”, significa a alteração de qualquer um dos quatro primeiros dígitos do código NCM dos materiais importados em relação ao código NCM do produto;
-
- “Mudança de subposição”, significa a alteração de qualquer um dos seis primeiros dígitos do código NCM dos materiais importados em relação ao código NCM do produto; e
-
- **“Requisito específico de origem” significa a regra para fabricação ou processamento do produto a partir de materiais importados.**
-
- “Processo de peguilação” significa processo pelo qual o polietilenoglicol (PEG) é incorporado a uma molécula de interferon para produção do interferon peguilado.
-
- “Modificação molecular” significa processo pelo qual determinados compostos sofrem alterações racionais que visam melhorar sua afinidade, eficácia e a especificidade com o propósito de melhorar suas qualidades farmacocinéticas. Geralmente é feito variando-se as propriedades físico-químicas.
-
- “Nova identidade química” significa que o insumo farmacêutico ativo resultante deverá, obrigatoriamente, ser um produto químico de molécula diferente daquela que a originou.
-
- **“PPB” significa Processo Produtivo Básico, conforme estabelecido nas Leis nos 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

**PORTARIA N.º 279, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.
(atualizada até a Portaria nº 258, de 21/11/2012)
dispõe sobre o Regime de Origemcont..**

- **Art. 4º** Serão considerados originários:
 - Os produtos totalmente obtidos; ou
 - Os produtos que cumpram os requisitos específicos de origem dispostos no Anexo I.
- **Art. 5º** Para os produtos do Anexo I que estejam sujeitos a requisitos específicos baseados na regra de participação percentual do Valor CIF dos Materiais Importados (VMI%), dever-se-á utilizar a seguinte fórmula:
 - **§ 1º** Considera-se “valor CIF dos materiais importados” o valor dos materiais importados convertidos em Reais (R\$) na data de registro da Declaração de Importação (DI) da mercadoria submetida a despacho aduaneiro.
 - **§ 2º** Considera-se “valor de venda da mercadoria pelo produtor” o valor contido na nota fiscal emitida pelo estabelecimento industrial conforme a legislação nacional aplicável.
- **Art. 6º** A Declaração de Origem é o documento pelo qual o licitante manifesta que o produto objeto de licitação cumpre com a regras do presente regime.
- **Parágrafo único.** O licitante se comprometerá a fornecer os documentos necessários à comprovação de origem do produto e garantirá as condições de verificação no local de fabricação.
- **Art. 7º** Deverá ser apresentada uma Declaração de Origem por produto ofertado, objeto da licitação.
- **Art. 8º** A Declaração de Origem deverá ser preenchida e assinada pelo licitante, conforme modelo disposto no Anexo II e não deverá conter rasuras.
- **Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

CERTAME _____, DE ___/___/_____

1. Identificação do Licitante

Nome da empresa licitante, endereço completo da empresa, fax, telefone, CNPJ e-mail do responsável na empresa.

PRODUTO OBJETO DA LICITAÇÃO

2. Código NCM

3. Descrição do Produto

Disposto na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) correspondente ao produto ofertado.

Descrição da mercadoria ofertada conforme o edital de licitação.

Elaborados ou Totalmente Obtidos no Brasil:

4. Código NCM	5. Descrição dos Materiais
<p>Relacionar os códigos NCM correspondentes aos materiais originários do Brasil que foram incorporados na fabricação do produto ofertado</p>	<p><i>Descrição dos materiais elaborados ou totalmente obtidos no Brasil utilizados na fabricação do produto correspondente a cada código NCM relacionado no campo 4.</i></p>

Importados de Terceiros Países:

6. Código NCM	7. Descrição dos Materiais	8. País de Origem	9. Participação % do valor CIF (R\$) de aquisição
<p>Códigos NCM correspondentes aos materiais importados que foram incorporados ao produto.</p>	<p><i>Descrição dos materiais importados que foram incorporados ao produto de acordo com o código NCM disposto no campo 6.</i></p>	<p><i>País de origem de cada um dos materiais importados.</i></p>	<p><i>Participação em % do valor CIF em Real (R\$) de aquisição de cada um dos materiais importados que compõem o valor de venda da mercadoria pelo produtor, e % total (VMI%) conforme disposto no art. 4º deste Regime de Origem.</i></p>
		<p>TOTAL (%)</p>	

DESCRIÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO E DO REQUISITO DE ORIGEM

10. Descrição do Processo Produtivo:

O produto é fabricado por corte de chapa de aço SAE 1020, soldagem e montagem no subconjunto NCM XX.ZZ.YY, com pintura eletroestática, identificação e embalagem

11. Descrição do Requisito de Origem:

Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados de terceiros países não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.

12. DECLARAÇÃO DE ORIGEM

- *Declaramos para os fins de direito que o descrito neste documento é verdadeiro, sendo fiel a comprovação da origem do produto ofertado neste certame licitatório, submetendo-nos às penalidades legais, por omissão ou falsa informação desta declaração, definidas na legislação brasileira.*

13. Local e data

Nome, cargo e assinatura do licitante

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

CAMPO	DESCRIÇÃO
1	Nome da empresa licitante, endereço completo da empresa, fax, telefone, CNPJ e-mail do responsável na empresa.
2	Código NCM disposto na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) correspondente ao produto ofertado.
3	Descrição da mercadoria ofertada conforme o edital de licitação.
4	Relacionar os códigos NCM correspondentes aos materiais originários do Brasil que foram incorporados na fabricação do produto ofertado.
5	Descrição dos materiais elaborados ou totalmente obtidos no Brasil utilizados na fabricação do produto correspondente a cada código NCM relacionado no campo 4.
6	Códigos NCM correspondentes aos materiais importados que foram incorporados ao produto.
7	Descrição dos materiais importados que foram incorporados ao produto de acordo com o código NCM disposto no campo 6.
8	País de origem de cada um dos materiais importados.
9	Participação em % do valor CIF em Real (R\$) de aquisição de cada um dos materiais importados que compõem o valor de venda da mercadoria pelo produtor, e % total (VMI%) conforme disposto no art. 4º deste Regime de Origem.
10	Descrição detalhada do processo produtivo utilizado para elaboração da mercadoria ofertada.
11	Descrição do requisito específico de origem que corresponde à mercadoria ofertada.
12	Declaração de Origem conforme o texto disposto no campo 12.
13	Local, data, nome, cargo e assinatura do Licitante.

Margens Já Fixadas em 11 Decretos

15.05.2013

Setor	Principais Produtos	Margens de Preferência	Validade	Data da CI-CP	Decretos Publicados	Portarias MDIC e MCTI
Medicamentos e Fármacos	Medicamentos, fármacos e biofármacos.	8%, 20% e 25%(com agregação tecnológica)	30/3/2014 (medicamentos) 30/03/2017 (fármacos e biofármacos)	02/04/2012	Dec. nº 7.713, de 03/04/2012	MDIC 142/2012 MCTI – pendente
Produtos Médicos	Materiais (32) e equipamentos (53)	8%, 15%, 20% e 25%	30/06/2017	21/06/2012	Dec. nº 7.767, de 27/06/2012 e 16/08/2012 (retificação)	MDIC 201/2012 MCTI – n/a
Trens Urbanos	Locomotivas, VLTs, vagões e peças.	20%	31/12/2015	16/08/2012	Dec. nº 7.812, de 20/09/2012	MDIC 222/2012 MCTI – n/a
Papel-Moeda	Papel para impressão de papel-moeda.	20%	31/12/2015	16/08/2012	Dec. nº 7.810, de 20/09/2012	MDIC 222/2012 MCTI – n/a
Confecções	Capítulos 61 e 62 da TIPI + 12 produtos	20%	31/12/2013	02/05/2012	Dec. nº 7.756, de 14/6/2012	MDIC 141/2012 MCTI – n/a

Margens Já Fixadas em Decretos

Setor	Principais Produtos	Margens de Preferência	Validade	Data da CI-CP	Decretos Publicados	Portarias MDIC e MCTI
Patrulhas Agrícolas e Perfuratrizes	Trator, implementos e perfuratriz.	15% (trator) e 20% (perfuratriz, trator e implementos)	31/12/2013	28/09/2012	Dec. nº 7.840, de 12/11/2012	MDIC 258/2012 MCTI – n/a
Disco para Moeda	Disco metálico para moeda.	20%	31/12/2013	28/09/2012	Dec. nº 7.843, de 12/11/2012 e 05/12/2012 (retificação)	MDIC 258/2012 MCTI – n/a
Máquinas Rodoviárias	Motoniveladoras e retroescavadeiras.	15% (retro) e 25% (moto)	31/12/2015	25/10/2012	Dec. nº 7.841, de 12/11/2012	MDIC 89/2012 MCTI – n/a
Caminhões, Furgões e Implementos Rodoviários	Caminhões, furgões para ambulância e reboques	17% (caminhões) 15% (furgões) 14% (implementos)	31/12/2013	29/08/2012	Dec. nº 7.816, de 28/09/2012	MDIC 222/2012 MCTI – n/a
Equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação	Computadores, conversores e comutadores	15% (normal) 10% (estímulo à inovação)	31/12/2015	16/08/2012	Dec. Nº 7.903, de 04/02/2013	MDIC – n/a

Margens Já Fixadas em Decretos

Setor	Principais Produtos	Margens de Preferência	Validade	Data da CI-CP	Decretos Publicados	Portarias MDIC e MCTI
Máquinas e equipamentos	Pás carregadoras, tratores de lagarta e produtos afins	15%, 20% e 25%	31/12/2015	Abril 2012	Dec. Nº 8.002, de 14 de maio de 2013.	
TIC's	Equipamentos de Automação e Controle	Várias margens	31/01/2016	Janeiro 2014		MCTI 323
Aviões Civis	Aviões	25%				
Máquinas - BK	Máquinas Ferramentas de Escolas e Empresas Públicas	20%	31/01/2016	Dezembro de 2013	Dec.	
Brinquedos	Brinquedos Pedagógicos para Escolas Públicas	10%	04/01/2016	Março 2013		
Softwares	Todos os softwares com Certificação Certics	18%	31/01/2016	Janeiro 2014		MCTI 555

Agenda de 2013

Setor	Entrega do Estudo Econômico	Data da CI- CP	Prazo Previsto para Licitação	Consultoria
Fármacos				ABDI
				ABDI
Helicópteros	Abril de 2014			ABDI
Softwares	Janeiro 2014			FGV
Papel e livros	Abril 2014			ABDI
Brinquedos	Março 2014			ABDI
Móveis de Escritório	Janeiro 2014		Desconsidera do	FGV

Margens de preferência não fixadas

Setor	Principais Produtos	Margens de Preferência	Validade	Data da CI-CP	Andamento do Decreto
Calçados	Calçados, polainas e artefatos semelhantes e suas partes.			FGV	INTERROMPIDO (produtos foram incluídos no decreto para o setor têxtil)
Tinta para impressão papel-moeda	Tinta especial			FGV	INTERROMPIDO (especificidade do produto).

Qual a maior compra feita até o momento com margens de preferência ?

- ◆ Recentemente, e até o momento, foram compradas ~18.000 Retroescavadeiras e Motoniveladoras, Tratores, Caminhões e Pás-Carregadeiras pelo MDA, para todos os Municípios do Brasil, com o fim de reforçar os programas de melhoria das estradas vicinais aonde, sendo a margem de preferência de 15% e 25%, respectivamente e, **nos casos em que as margens de preferência foram aplicadas, (10% dos casos), tivemos uso de apenas 0,03 a 0,31 % das respectivas margens , no caso das Motoniveladoras.**

Alguns resultados esperados das margens de preferência em retroescavadeiras e motoniveladoras

- Impacto no PIB: R\$ 297.000.000,00
- Massa salarial adicional: R\$ 157.000.000,00
- Geração de novas vagas de trabalho: 5.595
- Arrecadação do Governo : R\$123.000.000,00
- Assistência técnica feita em revendedores já instalados.
- ¼ da produção anual nacional.
- >5.000 municípios com manutenção de estradas vicinais garantida, inclusive obras contra a seca.
- Previsto compras da ordem de R\$ 5.000.000.000,00 no PAC Equipamentos

Alguns resultados....

- **Em 2012 foram realizadas compras no valor de R\$2.500.000.000,00 utilizando-se margem de preferência.**
- **Ministério da Defesa , Comando da Aeronáutica, do Exército e Ministério da Saúde foram os maiores compradores em 2012 e 2013.**

GRUPOS	SETOR DA INDÚSTRIA	TOTAL	PARTICIPAÇÃO (%)		MARGEM DE PREFERÊNCIA		COMPRAS ATENDIDAS	NCM autorizada
			RELATIVA	ACUM	Proposta-FGV	Editada		
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS		5.838.514.473,17	25,11%	25,11%			25,11%	
VEÍCULOS	Veículos Terrestres e suas Partes	5.540.411.283,08			15% + 5%	8%, 14%, 15%, 17%		Produtos:87
COMPONENTES DE VEÍCULOS		251.421.625,84						
TRATORES		46.681.564,25						
TRANSPORTES FERROVIÁRIOS		19.458.633,11	0,08%	25,19%			25,19%	
EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS	Outros Transportes	19.458.633,11			20% + 5%	20%		Produtos: 86
EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR (*)		4.768.947.495,50	20,51%	45,70%			45,70%	
EQUIPAMENTOS E ARTIGOS PARA USO MÉDICO, DENTÁRIO E VETERINÁRIO	Instrumentos Médico-Hospitalar, Cronômetro e Relógio	3.059.607.934,13			10%, 15% e 20% (+ 5%)	8%, 15%, 20%		Produtos: 94, 90, 87, 84, 62, 40, 39, 38, 30,
INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO		1.709.339.561,37						

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	3.363.248.361,51	14,46%	60,16%		60,16%	
EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO, TERRAPLANAGEM E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS	1.276.969.931,66					
EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO E CIRCULAÇÃO DE AR	254.304.561,09					
EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	235.936.994,00					
EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÕES, DETECÇÃO E RADIAÇÃO CORRENTE	221.018.382,24			15% + 5%	15%, 20%	Produtos: 84
MÁQUINAS PARA TRABALHO EM METAIS	134.309.657,13					
EQUIPAMENTO PARA COMBATE A INCÊNDIO, RESGATE E SEGURANÇA	367.084.292,96					
ESTRUTURAS E ANDAIMES PRÉ-FABRICADOS	113.377.074,54					
EQUIPAMENTOS PARA OFICINAS DE MANUTENÇÃO E REPAROS	103.990.048,64					
EQUIPAMENTOS PARA PREPARAR E SERVIR ALIMENTOS	101.136.641,92					
MÁQUINAS PARA INDÚSTRIAS ESPECIALIZADAS	80.122.198,48					
EQUIPAMENTOS PARA RECREAÇÃO E DESPORTOS	93.788.237,12					
EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS	56.760.980,83					
EQUIPAMENTOS PARA MANUSEIO DE MATERIAL	55.875.893,37					
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS	51.456.550,60					
EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LIMPEZA	48.347.101,76					
EQUIPAMENTOS PARA PURIFICAÇÃO DE ÁGUAS E TRATAMENTO DE ESGOTOS	27.824.025,50					
EQUIPAMENTO DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE AQUECIMENTO	27.446.344,41			15% + 5%	15%, 20%	Produtos: 84
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TRABALHOS EM MADEIRA	42.115.316,72					
BOMBAS E COMPRESSORES	20.637.599,73					
EQUIPAMENTOS PARA LANÇAMENTOS, POUSO E MANOBRA DE AERONAVES	1.050.000,00					
EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO DE FORÇA MECÂNICA	487.810,61					
ACESSÓRIOS DE MOTORES	30.841.822,70					
MOTORES, TURBINAS E SEUS COMPONENTES	9.213.764,22					
FORNOS, CENTRAIS DE VAPOR E EQUIPAMENTOS DE SECAGEM, REATORES NUCLEARES	9.153.131,29					

Fonte: MDIC

TÊXTIL, CALÇADOS E ARTEFATOS		451.354.297,16	1,94%	83,08%			62,10%	
VESTUÁRIOS, EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS E INSÍGNIAS	Confecções do Vestuário e Acessórios	343.794.554,87						Cap.61 e 62 / Produtos 63, 64, 65, 42
TECIDOS, COURO, PELES, AVIAMENTOS, BARRACAS E BANDEIRAS		107.559.742,28				20%	20%	
EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO		2.550.000.553,14	10,97%	71,44%			73,06%	
EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO AUTOMÁTICO DE DADOS (INCLUINDO FIRMWARE), SOFTWARE, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE SUPORTE	Máquinas para Escritório e Equipamentos de Informática	2.542.055.484,93						Produtos: 85
MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO, SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE TEXTO E FICHÁRIOS DE CLASSIFICAÇÃO VISÍVEL		7.945.068,21				15% + 5%	15% + 10%	
ARMAS E MUNIÇÕES (NCM: Cap. 93)		73.680.766,53	0,32%	60,48%				
ARMAMENTO	Armas e Munições	31.946.180,32				10%		
APARELHOS E ACESSÓRIOS PARA TREINAMENTO		41.608.623,41				10%		
EQUIPAMENTOS DE TIRO	Armas e Munições	125.962,80				10%		
MÓVEIS (NCM: Cap 94)		921.529.257,60	3,96%	75,40%				
MOBILIÁRIOS	Artigos do Mobiliário	921.529.257,60				10%		
MATERIAS NÃO-METÁLICOS (NCM: Cap. 39, 40 e 70)		808.599.782,20	3,48%	78,88%				
MATERIAIS MANUFATURADOS, NÃO METÁLICOS	Minerais não-metálicos	99.158.909,88				39 - 15%+5%		
MATÉRIAS-PRIMAS NAO METÁLICAS		3.883.050,14				40 - 20%+5%		
MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO		705.557.822,19				70 - 20%		

Fonte: MDIC

CANOS, TUBOS, MANGUEIRAS E ACESSÓRIOS (NCM: Cap. 85)		526.375.483,15	2,26%	81,14%			
EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E LÂMPADAS		38.037.613,63					
COMPONENTES DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS		209.835.531,33					
CONDUTORES ELÉTRICOS E EQUIPAMENTOS PARA GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA		206.816.506,00					
VÁLVULAS	Material e Equipamentos Elétricos	13.551.345,81			15% + 5%		
INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO		7.898.723,30					
SISTEMAS DE ALARME, SINALIZAÇÃO E DETECÇÃO PARA SEGURANÇA		43.713.227,87					
MATERIAIS, COMPONENTES, CONJUNTOS E ACESSÓRIOS DE FIBRAS Ó-TICAS		6.522.535,21					
PETRÓLEO E DERIVADOS (NCM: Cap. 27)		426.705.699,18	1,83%	84,92%			
COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ÓLEOS E CERAS	Petróleo	426.705.699,18			15% + 5%		
EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO (NCM: Cap. 47 e 49)		390.446.166,06	1,68%	86,60%			
UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO E MATERIAL DE EXPEDIENTE	Edição	202.375.458,43			47- 10% + 5%		
LIVROS, MAPAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES		188.070.707,64			49 - 20%		
EQUIPAMENTOS MUSICAIS, FOTO E AUDIO (NCM: Cap. 85 e 92)		382.672.924,26	1,65%	88,24%			
INSTRUMENTOS MUSICAIS, FONÓGRAFOS E RÁDIOS DOMÉSTICOS	Aparelhos e Equip. Comunicação	382.672.924,26			85- 15%+5% 92 - 20%		
PRODUTOS DE METAL (NCM: 73, 82 e 83)		240.422.608,10	1,03%	89,28%			
CORDAS, CABOS, CORRENTES E SEUS ACESSÓRIOS		13.583.621,29					
FERRAGENS E ABRASIVOS	Produtos de Metal	41.210.932,95			73 - 15%+5% 82 - 15% 83 - 10/5		
FERRAMENTAS MANUAIS		47.227.538,12					
UTENSÍLIOS E UTILIDADES DE USO DOMESTICO E COMERCIAL	Produtos de Metal	136.602.100,03					
ROLAMENTOS E MANCAIS		1.798.415,71					

PRODUTOS QUÍMICOS (NCM: Cap. 28, 29, 31 e 36)		192.227.985,35	0,83%	90,10%			
SUPRIMENTOS AGRÍCOLAS		99.623.102,71			28 - 10% + 5%		
MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS		13.239.420,02			29 - 15% + 5%		
MATERIAIS BÉLICOS NUCLEARES	Outros Produtos Químicos	8.084,94			31 - 15% + 5%		
SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS QUÍMICOS		79.357.377,68			36 - 10% + 5%		
ARTIGOS DE BORRACHA E PLÁSTICO (NCM: Seção VII)		121.722.393,49	0,52%	90,63%			
CANOS, TUBOS, MANGUEIRAS E ACESSÓRIOS	Artigos de Borracha e Plástico	50.977.163,41			15%		
PNEUS E CÂMARAS DE AR		70.745.230,08			15%		
PRODUTOS DE MADEIRA (NCM: Cap. 44)		78.746.543,81	0,34%	90,97%			
TÁBUAS, ESQUADRIAS, COMPENSADOS E FOLHEADOS DE MADEIRA	Produtos de Madeira	78.746.543,81			10%		
PRODUTOS DE LIMPEZA (NCM: Cap. 34)		61.588.550,09	0,26%	91,23%			
ARTIGOS DE HIGIENE	Produto de Limpeza	61.588.550,09			20% + 5%		
METALURGIA (NCM: Cap. 76)		48.832.534,73	0,21%	91,44%			
BARRAS, CHAPAS E PERFILADOS METÁLICOS	Metalurgia Básica	48.832.534,73			10%		
TRANSPORTE AÉREO (NCM: Cap. 88)		42.408.629,50	0,18%	91,62%			
AERONAVES E SEUS COMPONENTES ESTRUTURAIS	Transporte Aéreo	42.042.859,07			15% + 5%		
COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES		365.770,43					
MINÉRIOS (NCM: Seção V)		28.760.852,72	0,12%	91,75%			
MINÉRIOS, MINERAIS E SEUS PRODUTOS PRIMÁRIOS	Minérios	28.760.852,72			10%		
TRANSPORTE NAVAL (NCM: Cap. 89)		24.382.558,06	0,10%	91,85%			
NAVIOS, PEQUENAS EMBARCAÇÕES, PONTOES E DIQUES FLUTUANTES	Outros Equipamentos de Transporte	17.158.279,15			15%		
EQUIPAMENTOS PARA NAVIOS E EMBARCAÇÕES		7.224.278,91			15%		

Fonte: MDIC

DIVERSOS		1.888.636.354,43	8,12%	99,97%			
SUBSISTÊNCIA	Fabricação de Produtos Diversos	1.330.243.144,24			15%		
DIVERSOS		121.743.952,04			15%		
RECIPIENTES E MATERIAIS PARA ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM	Fabricação de Produtos Diversos	147.914.947,47			15%		
PINCÉIS, TINTAS, VEDANTES E ADESIVOS		288.734.310,68			15%		
OUTROS (NCM: Cap. 1)		6.226.922,48	0,03%	100,00%			
ANIMAIS VIVOS	OUTROS	6.226.922,48			10%		

TOTAL MATERIAL	23.255.489.825,34
-----------------------	--------------------------

TOTAL SERVIÇO	24.888.930.921,91
----------------------	--------------------------

TOTAL GERAL HOMOLOGADO	48.144.420.747,25
-------------------------------	--------------------------

Fonte: Comprasnet (*) Não contempla as compras realizadas pelos laboratórios estaduais.

Julio Leite Cardoso

Julio.cardoso@mdic.gov.br

(61) 2027-7413

Obrigado !!!